



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data da assinatura.

Ao

Especialista em Recursos Hídricos

João Marcos Almeida da Silva

PARECER Nº 396/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer sobre a interpretação do Anexo IX do Edital de Chamamento Público nº 07/2026 — Declaração de Inexistência de Vínculo Impeditivo e alcance das expressões “dirigentes” e “membros de conselhos” em relação às Prefeituras Municipais e aos representantes dos Municípios nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca de dúvida por parte do município de Rio Preto/MG na interpretação da Declaração de Inexistência de Vínculo Impeditivo, constante do Anexo IX do Edital de Chamamento Público nº 07/2026, especialmente quanto ao alcance da seguinte expressão “*Declaro que não possuo, entre meus dirigentes, sócios ou membros de conselhos [...]*”. A questão foi encaminhada à esta Assessoria através de e-mail enviado pelo Ilustre Especialista.

A dúvida concentra-se na aplicação da declaração aos Municípios, considerando as particularidades de sua estrutura administrativa, notadamente quanto aos Prefeitos, Secretários Municipais, membros de conselhos municipais e representantes institucionais dos Municípios nos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBHs.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Questiona-se, especificamente, se a expressão “*dirigentes*” alcança os representantes dos Municípios que integram regularmente os CBHs e se essa circunstância poderia impedir a participação municipal no Edital nº 07/2026.

A matéria deve ser examinada à luz do art. 42, § 2º, inciso I, da Portaria IGAM nº 17, de 28 de maio de 2026, bem como das disposições do edital e de seus anexos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da delimitação dos participantes do Edital nº 07/2026

O Edital AGEVAP nº 07/2026 tem por objeto a hierarquização e a seleção de áreas urbanas de Municípios inseridos nas circunscrições hidrográficas PS1 — CBH Preto e Paraibuna — e PS2 — CBH Pomba e Muriaé — para elaboração de estudos e projetos de sistemas de esgotamento sanitário.

Conforme o item 7.1, podem participar os Municípios inseridos nas referidas bacias hidrográficas, nos quais a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário seja realizada pela Administração Municipal direta ou indireta. O edital também admite propostas relativas a distritos urbanos não abrangidos por concessão ou delegação dos serviços.

Embora o serviço possa ser executado por departamento, secretaria, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal, a estrutura do edital indica que o Município permanece como proponente.

Portanto, para fins da declaração em análise, a pessoa jurídica proponente é o Município, representado pelo Prefeito, sem prejuízo da participação operacional do prestador municipal dos serviços de saneamento.

2. Da hipótese de impedimento prevista na Portaria IGAM nº 17/2026

O art. 42, § 2º, inciso I, da Portaria IGAM nº 17/2026 estabelece que é vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas que “*possuam entre seus dirigentes, sócios ou membros de conselhos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da entidade equiparada ou de membros do respectivo CBH com poder de voto*”.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A vedação não decorre simplesmente da participação da instituição proponente ou de seus representantes no Comitê de Bacia. Para sua configuração, devem estar presentes, cumulativamente:

1. pessoa vinculada à estrutura da proponente, na condição de dirigente, sócio ou membro de conselho;
2. vínculo conjugal, de união estável ou de parentesco até o terceiro grau;
3. relação familiar com dirigente da entidade equiparada (AGEVAP) ou com membro do respectivo CBH que detenha poder de voto.

A norma, portanto, **estabelece impedimento fundado em relação familiar** potencialmente comprometedora da impessoalidade do processo seletivo. Não veda que o Município participante do chamamento possua representante institucional no respectivo CBH.

A expressão “*membros do respectivo CBH com poder de voto*” aparece na norma como referência às pessoas em relação às quais deve ser pesquisada a existência de vínculo conjugal ou de parentesco. Não significa que as instituições representadas por esses membros estejam automaticamente impedidas de participar.

3. Do alcance da expressão “*dirigentes*” nas Prefeituras Municipais

No caso dos Municípios, a expressão “*dirigentes*” deve ser compreendida de acordo com sua organização político-administrativa.

O Município não possui sócios nem órgãos de administração societária. Possui, entretanto, agentes públicos que exercem atribuições de direção, gestão, representação e decisão.

Para os fins do Anexo IX, devem ser considerados dirigentes, especialmente:

1. o Prefeito Municipal, como chefe do Poder Executivo e representante legal do Município;
2. os Secretários Municipais diretamente relacionados à proposta, ao saneamento básico, ao meio ambiente, às obras, ao planejamento ou à execução do futuro projeto;
3. os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista municipais responsáveis pela prestação do serviço de esgotamento sanitário;
4. outros agentes que possuam efetivo poder de direção, gestão ou decisão sobre a apresentação e a execução da proposta.



Não se mostra adequado estender o conceito indistintamente a todos os servidores comissionados, chefes de unidades administrativas ou ocupantes de funções de confiança. **O enquadramento deve considerar as atribuições efetivamente exercidas e sua relação com a proposta.**

4. Dos membros de conselhos municipais

Também não se mostra juridicamente adequada a interpretação segundo a qual a expressão “*membros de conselhos*” alcançaria todos os integrantes de qualquer conselho municipal.

Os conselhos municipais de políticas públicas são órgãos colegiados integrantes da estrutura administrativa, mas seus membros não são, apenas por essa condição, dirigentes ou administradores do Município como pessoa jurídica.

No contexto do art. 42, § 2º, inciso I, a expressão deve ser relacionada aos órgãos de administração, deliberação, fiscalização ou governança da pessoa jurídica proponente. Tal terminologia mostra-se mais diretamente aplicável às associações, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras pessoas jurídicas que possuam conselhos administrativos ou fiscais próprios.

Como o Edital nº 07/2026 restringe a participação aos Municípios, não seria proporcional exigir que o Prefeito declarasse a inexistência dos vínculos familiares em relação a todos os integrantes de todos os conselhos municipais, inclusive conselhos setoriais sem qualquer participação na proposta.

Assim, os integrantes de conselhos municipais de políticas públicas somente devem ser considerados quando o respectivo colegiado possuir competência efetiva de administração, deliberação, fiscalização ou decisão diretamente relacionada à proposta ou à entidade municipal responsável pela prestação dos serviços.

5. Dos representantes municipais nos CBHs

A representação dos Municípios no CBH decorre da composição institucional do sistema de gestão dos recursos hídricos. Essa participação não atribui, por si só, ao representante a condição de dirigente da Prefeitura.

É necessário distinguir:

- dirigente municipal: condição decorrente do cargo exercido na Administração, como Prefeito, Secretário Municipal ou dirigente de autarquia;
- representante municipal no CBH: condição decorrente de ato de indicação ou designação para representar o Município no colegiado;



- membro do CBH com poder de voto: qualidade relevante para identificar uma das pessoas em relação às quais a Portaria IGAM determina a verificação de vínculos conjugais ou de parentesco.

Um representante municipal poderá acumular essas condições. Um Secretário Municipal, por exemplo, pode ser simultaneamente dirigente municipal e membro votante do CBH. Essa acumulação, contudo, não constitui a hipótese de vedação prevista no art. 42, § 2º, inciso I.

A norma não diz que está impedida a pessoa jurídica que possua, entre seus dirigentes, membro votante do CBH. Estabelece que está impedida a pessoa jurídica que possua, entre seus dirigentes, sócios ou membros de conselhos, pessoa que seja cônjuge, companheira ou parente, até o terceiro grau, de membro votante do CBH.

Consequentemente, o fato de um servidor municipal representar o Município no CBH não o transforma automaticamente em dirigente municipal e o fato de o representante possuir poder de voto no CBH não impede, isoladamente, a participação do respectivo Município. Mesmo quando o representante municipal for também Prefeito ou Secretário, essa acumulação de funções não configura, por si só, a relação familiar descrita na norma.

O impedimento ocorrerá se dirigente ou integrante de órgão de governança da proponente possuir vínculo conjugal ou de parentesco, até o terceiro grau, com dirigente da AGEVAP ou com membro votante do respectivo CBH.

Por se tratar de norma restritiva da participação, não se mostra possível ampliar sua incidência para alcançar situação não prevista expressamente.

6. Da imprecisão redacional do Anexo IX

A análise do edital evidencia imprecisão na redação do Anexo IX. O modelo dispõe:

“Eu, (dirigente da entidade proponente) [...] na condição de representante legal [...] declaro [...] que não me enquadro, nem a entidade por mim representada [...] Por consequência, declaro que não possuo, entre meus dirigentes, sócios ou membros de conselhos, nem sou cônjuge [...]”.

A expressão “não possuo, entre meus dirigentes” está formulada na primeira pessoa física, embora quem possua dirigentes, sócios ou membros de conselhos seja a pessoa jurídica proponente, e não o Prefeito signatário.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Além disso, a construção “*não possuo [...] nem sou cônjuge*” pode gerar dúvida sobre se a declaração alcança:

- apenas a situação pessoal do Prefeito;
- toda a estrutura dirigente do Município; ou
- simultaneamente a situação do signatário e da pessoa jurídica representada.

A Portaria exige que a verificação alcance os dirigentes, sócios ou membros de conselhos da pessoa física ou jurídica participante. Por isso, recomenda-se que o modelo reproduza com maior fidelidade a estrutura da norma.

Considerando que o edital já foi publicado, mostra-se **recomendável** divulgar esclarecimento formal, aplicável de maneira uniforme a todos os interessados. Caso ainda seja administrativamente viável, também pode ser promovida a retificação do Anexo IX, sem alteração material da regra de participação, apenas para corrigir sua redação e evitar interpretações divergentes.

Sugere-se a seguinte redação:

ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO IMPEDITIVO

Eu, [NOME DO PREFEITO], portador da carteira de identidade nº [●] e inscrito no CPF sob o nº [●], na condição de representante legal do MUNICÍPIO DE [●], inscrito no CNPJ sob o nº [●], DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, que o Município por mim representado não se enquadra na hipótese de vedação prevista no art. 42, § 2º, inciso I, da Portaria IGAM nº 17, de 28 de maio de 2026.

Para tanto, declaro que não há, entre os dirigentes ou integrantes de órgãos de administração, deliberação ou fiscalização da instituição proponente relacionados à apresentação e à execução da proposta, pessoa que seja cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da AGEVAP ou de membro com poder de voto do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Declaro, ainda, estar ciente de que a falsidade desta declaração poderá acarretar a desclassificação ou exclusão do processo seletivo, a rescisão de eventual instrumento firmado e a aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

[Município], [dia] de [mês] de 2026.

Assinatura do Prefeito Municipal e carimbo



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A substituição da expressão “*meus dirigentes*” por referência expressa aos dirigentes da instituição proponente elimina a inconsistência entre o sujeito da declaração e a pessoa jurídica alcançada pela Portaria IGAM.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- a) o Município é a pessoa jurídica proponente e participante do chamamento, ainda que o serviço de esgotamento sanitário seja prestado por órgão da Administração Direta ou por entidade da Administração Indireta municipal;
- b) para fins do Anexo IX, entende-se que a expressão “*dirigentes*” alcança os agentes que exerçam efetivo poder de direção, gestão, representação ou decisão na estrutura municipal relacionada à proposta, especialmente o Prefeito, os Secretários Municipais pertinentes e os dirigentes máximos do prestador municipal de saneamento;
- c) a mera designação de servidor ou agente municipal para representar o Município no CBH não lhe atribui automaticamente a condição de dirigente da Prefeitura;
- d) a participação de representante municipal no respectivo CBH, ainda que com poder de voto, não constitui, isoladamente, impedimento à inscrição ou à seleção do Município;
- e) o art. 42, § 2º, inciso I, da Portaria IGAM nº 17/2026 não veda que dirigente da instituição proponente também seja membro votante do CBH. A vedação ocorre quando houver relação conjugal ou de parentesco, até o terceiro grau, entre dirigente, sócio ou membro de conselho da proponente e dirigente da AGEVAP ou membro votante do respectivo CBH;
- f) a expressão “*membros de conselhos*” não deve ser interpretada como abrangendo indistintamente todos os integrantes dos conselhos municipais, devendo ser considerada a natureza do colegiado e sua efetiva competência de administração, governança, fiscalização ou decisão relacionada à proposta;
- g) o Anexo IX apresenta imprecisão ao empregar, na declaração pessoal do Prefeito, a expressão “*não possuo, entre meus dirigentes*”, embora os dirigentes pertençam à estrutura da pessoa jurídica representada;
- h) recomenda-se a publicação de esclarecimento formal e, se administrativamente viável, a retificação do Anexo IX, para explicitar que a declaração se refere aos dirigentes e integrantes dos órgãos de



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

governança da entidade proponente e que a simples representação institucional do Município no CBH não configura vínculo impeditivo.

Assim, pode-se responder ao consulente que o termo “*dirigentes*” não se aplica aos representantes municipais em razão apenas de sua participação no CBH. Caso o representante também seja Prefeito, Secretário ou dirigente de entidade municipal, será considerado dirigente em razão do cargo administrativo que ocupa, mas essa circunstância não impedirá a participação do Município, salvo se estiver presente o vínculo conjugal ou de parentesco expressamente previsto no art. 42, § 2º, inciso I, da Portaria IGAM nº 17/2026.

É o parecer.

MATHEUS DA COSTA MENDONÇA DOS SANTOS

OAB/RJ 233.517